



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.845, DE 2012

(Do Sr. Eleuses Paiva)

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3052/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo deverá ser elaborado em três etapas (equivalência curricular, prova escrita de conhecimentos e prova oral de conhecimentos, atitudes, habilidades), tendo como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar conhecimentos, atitudes, habilidades e competências requeridas para o exercício médico profissional adequado à assistência à saúde da população, em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, através do Ministério da Educação, com a colaboração das universidades públicas participantes, da Associação Médica Brasileira e do Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação.

Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Cabe,

portanto, ao poder público tomar todas as providências necessárias para a adequada regulação dos serviços de saúde oferecidos à população.

A saúde pública brasileira enfrenta grandes desafios. Precisamos universalizar o acesso e com qualidade à saúde. Ter médicos bem formados é de fundamental importância para que a atenção ao povo brasileiro seja feita de forma adequada.

O Brasil tem cerca de 380 mil médicos, mas sua distribuição geográfica é bastante heterogênea, com grande concentração nas capitais e cidades de grande porte. Nos municípios menores, especialmente em regiões de difícil acesso e mais pobres, assim como na periferia das grandes cidades há dificuldades para fixação de médicos.

Sabemos que há dificuldades na gestão em muitos municípios, evidenciada pela dificuldade de ter médicos mesmo em municípios que oferecem salários mais altos.

O Brasil também pode ter médicos formados no exterior, principalmente oriundos de instituições de credibilidade e conceituadas, quer de países da América Latina ou de outros países, como do continente Europeu, da América do Norte ou da Ásia, porém esses profissionais necessitam ter revalidados seus diplomas em Medicina.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB), estabelece, em seu art. 48, § 2º, que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Há necessidade de uniformizarmos o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, feito de maneira igual para todos.

Revalidação automática de Diplomas, certamente vai colocar em risco a nossa população, especialmente a mais pobre e carente, que na maioria das vezes não tem possibilidades de escolha, em relação aos profissionais médicos.

Portanto precisamos consolidar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras. Assim, é fundamental elevar esse Processo de Revalidação de Diplomas de Médicos formados no Exterior à categoria de lei, de forma que ele se transforme em política de Estado, e não apenas de governo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

Deputado **ELEUSES PAIVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

FIM DO DOCUMENTO
